



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13858.000049/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.165 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente CENTERFORT AUTO POSTO, RESTAURANTE E SUPERMERCADO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/08/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 66/67) contra decisão de primeira instância (e-fls. 58/62), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado, através do Auto de Infração de Obrigação Principal - AI nº 37.197.896-3, no valor de R\$ 213,40 (duzentos e treze reais e quarenta reais), que acrescido de multa e juros corresponde ao valor, consolidado em 28/01/2009, de

RS 409,76 (quatrocentos e nove reais e setenta e seis centavos), referente às competências 05/2004, 07/2004 e 08/2004.

2 De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 12/16, o contribuinte não declarou em GFIP o pagamento efetuado em 05/2004 e parte dos pagamentos efetuados em 07 e 08/2004 ao contribuinte individual Denigues de Menezes (contador), cujo comprovante de inscrição na Previdência Social se encontra no anexo I. Além disso não efetuou o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas pelo segurado, mas não descontadas do mesmo, incidentes sobre tais parcelas.

3. Os pagamentos em questão constam da conta contábil 450.020-2 - HONORÁRIOS CONTÁBEIS. Como tais pagamentos, referentes ao contribuinte individual acima citado, não constavam da GFIP foi emitida Representação Fiscal Para Fins Penais.

Impugnação .

4. Cientificada do lançamento em 29/01/2009, fls. 01, inconformada, a empresa apresentou impugnação em 02/03/2009, através do instrumento de fls.37/39, alegando em apertada síntese:

4.1 Após analisar os documentos apresentados o Auditor Fiscal informou que o contribuinte não declarou em GFIP o pagamento efetuado em 05/2004 e parte dos pagamentos efetuados em 07 e 08/2004 ao contribuinte individual Denigues de Menezes (Contador), cujo comprovante de inscrição na Previdência Social foi fornecida pela empresa.

4.2 Em conseqüência não efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao segurado, incidentes sobre as parcelas acima, não declaradas em GFIP.

4.3 Esclarece que o trabalho fiscal foi realizado referente aos meses acima como se o contador tivesse recebido a título de Honorários Contábeis os valores respectivos de R\$ 700,00 nos meses 05/2004, 07/2004 e 08/2004, tendo sido aplicada pelo Auditor Fiscal a alíquota de 11% sobre R\$ 700,00 (setecentos reais), R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) e R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais).

4.4 Ademais, quanto aos valores de R\$ 620,00 a empresa atuada já havia recolhido os 11% sobre R\$ 80,00 (oitenta reais) que era o real valor dos honorários contábeis.

4.5 “A empresa Atuada contesta o trabalho fiscal que não ouviu antes o contribuinte atuado, pois ele foi informado no escritório responsável pela escrituração Fisco-Contábil da Atuada que o Senhor. Denigues de Menezes (Contador) nunca recebeu os valores que o Digno Auditor Fiscal realmente depարou com os lançamentos nos Livros Diário e Razão da Empresa”.

4.6 O que ocorreu foi que a empresa atrasou por vários meses os pagamentos dos honorários e então foi realizado um acordo verbal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) o que seria pago em três parcelas de R\$ 700,00 (setecentos reais) nos meses de 05, 07 e 08/2004, conforme consta nos livros contábeis.

4.7 Os honorários pagos eram de apenas R\$ 80,00 (oitenta reais), uma vez que a empresa estava iniciando suas atividades, sendo pois esse o valor informado na GFIP. Quanto aos meses não informados na GFIP se deve ao fato

da empresa não estar pagando em dia seu compromisso, razão pela qual não existia condições de constar em GFIP um valor que não foi pago.

4.8 O próprio Auditor Fiscal sabe que esse valor de R\$ 700,00 se tratava de um acordo para quitar honorários em atraso. Anexa declaração do contador ratificando as informações acima.

4.9 Informa ainda que o contador Sr. Denigues de Menezes já recolheu e recolhe seu INSS sobre o teto máximo desde abril de 2003, inscrito no NIT sob o n.º 10930423892 e isso não foi observado pelo Auditor Fiscal, razão pela qual não pode haver tributação dos 11 % como quer aquele Auditor Fiscal. ,

4.10 Requer que o Auto de Infração o seja considerado insubsistente e a retificação da GFIP com o respectivo recolhimento das diferenças previdenciárias, sendo que assim não haverá prejuízo ao erário público.

5. Cumpre esclarecer que a competência para julgamento deste processo foi transferida para esta DRJ, tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 1.036, de 05/05/2010.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

RETENÇÃO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO DE RECOLHER.

A empresa é obrigada, a partir da competência abril/2003, a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, descontando-a das respectivas remunerações, nos termos do art. 4º da Lei 10.666/2003.

A 11ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, conforme segue:

I - DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS

O Digno Auditor Fiscal apresentou em seu trabalho que após analisar os documentos em questão, teria constatado que o contribuinte autuado não declarou em GFIP o pagamento efetuado em 05/2004 (R\$ 700,00) e parte dos pagamentos efetuados em 07/2004 e 08/2004 (R\$ 620,00) ao contribuinte Denigues de Menezes (Contador), cujo comprovante de inscrição na Previdência Social foi fornecido pela empresa.

Em conseqüência, não teria sido efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias da parte patronal, incidentes sobre as parcelas acima, não declaradas em GFIP.

Esclarece-se ainda que o trabalho fiscal foi realizado referente aos meses acima do ano de 2004 como se o contador tivesse auferido a título de Honorários Contábeis os valores respectivos de R\$ 700,00 nos meses 05/2004, 07/2004 e 08/2004.

II - DA IMPUGNAÇÃO

A empresa, ora Recorrente contesta O trabalho fiscal, haja vista que cerceou o direito do contribuinte autuado, pois ele foi informado no escritório responsável pela escrituração Fisco-Contábil da Autuada que o Sr. Denigues de Menezes (Contador) nunca recebeu os, valores que o Digno Auditor Fiscal realmente deparou com os lançamentos nos Livros Diário e Razão da Empresa.

Ocorre que a empresa, ora Recorrente atrasou por vários meses os pagamentos dos Honorários e então foi realizado um acordo verbal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), O qual seria pago em 03 (três) parcelas de R\$ 700,00 (setecentos reais), nos meses 05, 07 e 08/2004, conforme consta nos livros contábeis.

Vale ressaltar ainda, que no exercício subsequente, no ano de 2005, os honorários corretos no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais foram devidamente informados nas respectivas GFIP, conforme procedimento de praxe.

Que os honorários contábeis eram de apenas R\$ 80,00 (oitenta reais), conforme alhures mencionado, vez que o movimento da empresa era ínfimo, eis que estava iniciando suas atividades, sendo esse o importe informado na GFIP.

Com referência aos meses não informados na GFIP, é porque a empresa ora autuada não adimplia pontualmente seu compromisso, razão pela qual não existia condições de constar na GFIP um valor que não foi pago.

O próprio Auditor Fiscal signatário do Auto de infração ora combatido sabe perfeitamente que os honorários de R\$ 700,00 (setecentos reais) foi a ele informado que se tratava de um acordo para quitar honorários em atraso, sendo que o mesmo asseverou na presença de algumas pessoas que:

“realmente se cobrasse honorários desses valores lá em 2004 o contador nem precisaria de ter um escritório com várias empresas, bastaria somente umas dez ou doze que ganharia bem”. (sic)

III - DO PEDIDO

*O ora Recorrente nesta oportunidade reitera a impugnação apresentada anteriormente, bem como os documentos anexados, ficando os mesmos ratificados, razão pela qual pugna-se pela **PROCEDÊNCIA** da mesma, afim de que seja o **AUTO DE INFRAÇÃO** considerado **INSUBSISTENTE**, vindo a ser **cancelado** o mesmo respectivamente, eis que se encontra em desalinho com a realidade dos fatos, como medida de Direito e de Justiça.*

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 06/09/2010 (e-fl. 64); Recurso Voluntário protocolado em 06/10/2010 (e-fl. 66), assinado pela própria contribuinte.

Irresignada com a r. decisão revisanda, a contribuinte maneja recurso próprio, reiterando as alegações da impugnação.

Tendo em vista que o recorrente traz basicamente, os mesmos argumentos de sua impugnação, tanto no processo principal como nos apensos, reproduzo no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343 de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329 de 04/06/2017, as decisões de 1ª Instância com as quais concordo e adoto.

8. O presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, combinado com o disposto no artigo 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

9. Conforme descrito no Relatório acima, o presente crédito se refere a contribuição devida pelo contribuinte individual sobre os pagamentos por ele recebidos nas competências 05/2004, 07/2004 e 08/2004 pelos serviços prestados à Impugnante como contador, que deveria ter sido retida e recolhida pela empresa no percentual de 11% (onze por cento).

10. A partir da competência 04/2003, as empresas passaram a ser obrigadas a reter dos montantes despendidos aos seus contribuintes individuais o valor de contribuição previdenciária devida pelos mesmos, nos moldes do art. 4º, da Lei 10.666/03, que assim estabelece:

Art. 49 Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência. (Redação dada pela Lei nº 11.388, de 2007)

11. Cabe ressaltar que a retenção presume-se feita e a empresa passa a ser responsável direta pelo valor do tributo não retido, nos moldes do art. 33, § 5º da Lei 8.212/91:

§5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

12. Ficou constatado, através dos registros contábeis da Impugnante, que houve pagamentos nas competências 05, 07 e 08/2004 ao contribuinte individual Sr. Denigues de Menezes pelos serviços prestados como contador. A própria Impugnante reconhece que efetuou tais pagamentos, embora alegue que eles se referam a acordo verbal efetuado entre as partes para quitar os

pagamentos de honorários de vários meses que se encontravam em atraso. Que os honorários mensais eram de apenas R\$ 80,00 (oitenta reais).

13. Cabe ressaltar que os valores lançados pelo Auditor Fiscal foram obtidos na contabilidade da Impugnante e são de fato devidos pois, como a própria empresa aduz, são referentes à prestação de serviços efetivamente executados. Não importa aqui se tais pagamentos foram referentes a um acordo para acerto dos atrasados. Importa que são pagamentos efetuados pela efetiva prestação de serviços.

14. A alegação de que não foram incluídos na GFIP os valores devidos ao contribuinte individual porque não haviam sido efetivamente pagos não tem fundamento, uma vez que a legislação se refere não apenas a valores pagos, mas também a valores devidos ou creditados. O fato gerador é a prestação de serviço.

15. A Impugnante alega que já efetuou o recolhimento de 11% sobre os R\$ 80,00 que era o real valor dos honorários contábeis. Mas verifica-se que o Auditor Fiscal somente lançou o crédito referente a R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) nas competências 07 e 08/2004, nas quais houve o recolhimento alegado. Portanto, foi cobrado apenas a diferença não recolhida.

16. Quanto à alegação de que o contribuinte individual já recolheu sobre o teto máximo não altera em nada o presente lançamento, pois como já citado, a retenção presume-se feita e a empresa passa a ser diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto na Lei.

17. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, estabelece em seus §§ 28 e 29 do art. 216, os procedimentos que o contribuinte individual deve fazer no caso em que prestar serviços no mesmo mês a mais de uma empresa, cuja soma das remunerações superar o limite mensal do salário-de-contribuição

18. A Impugnante requer a correção da GFIP e o respectivo recolhimento das diferenças previdenciárias. Mas dá a entender que não através de um Auto de Infração. No entanto, com o início da ação fiscal houve a perda da espontaneidade por parte da Impugnante, não cabendo mais o recolhimento com os encargos próprios de pagamento feito espontaneamente. Cabendo, dessa forma, o presente lançamento de ofício, com os respectivos juros e multa.

19. A perda da espontaneidade do sujeito passivo ocorre pelo início do procedimento fiscal, mediante termo próprio ou qualquer outro ato escrito que o caracterize, consoante as disposições contidas no art. 7º do Decreto n.º 70.235/72.

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n.º 3. 724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

20. No presente caso, o início do procedimento fiscal se deu com a emissão e assinatura do TIPF -Termo de Início de Procedimento Fiscal, de fls. 17/18, em 06/10/2008, revalidado pelos termos posteriores de fls. 19/21.

*21. Dessa forma, em face de todo o exposto, não há como acatar os argumentos e o pedido formulados pela autuada., uma vez que o lançamento está correto e encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, razão pela qual **nego provimento à impugnação e mantenho o crédito tributário, conforme fundamentação supra.***

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil